

PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/7389 (Reg. Col. nº 4799/2005)

INTERESSADO: Rafael de Oliveira Campos

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SIN

Relatora: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

EMENTA: A não comprovação de experiência profissional, prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99, é motivo suficiente para a não concessão do credenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Rafael de Oliveira Campos contra decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento para as atividades de administração de carteira de valores mobiliários.
2. Em 15/12/04, o recorrente solicitou o credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, tendo para tanto encaminhado a documentação prevista nos artigos 4º e 5º da Instrução CVM nº 306/99.
3. Em 15/02/05, a SIN comunicou ao interessado (OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/nº190/05) que a documentação anexada não atendia ao disposto no artigo 4º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da referida Instrução (1), vez que o requerente não havia comprovado: (i) o período mínimo de 3 anos de experiência como administrador de recursos de terceiros; ou (ii) o período mínimo de 5 anos em atividade ligada ao mercado de capitais que evidenciasse aptidão para a gestão de recursos de terceiros. Em razão disso, indeferiu o pedido.
4. Inconformado com a decisão, em 23/03/05, o interessado protocolou recurso (fls. 28 a 33), alegando basicamente o seguinte: (i) detém graduação acadêmica alcançada nas mais renomadas universidades norte-americanas; (ii) atua por quase uma década no mercado de capitais e possui mais de 3 anos de experiência profissional em administração de carteiras de valores mobiliários; e (iii) a CVM descumpriu o prazo para indeferir o pedido de credenciamento, ensejando assim a concessão automática do credenciamento (artigo 9º, § 1º, da Instrução CVM 306/99 (2)).
5. Em 18/07/2005, a SIN (fls. 44 e 45) manteve seu entendimento anterior e remeteu o processo ao Colegiado, sugerindo o improvimento do recurso.

FUNDAMENTOS

Quanto à experiência profissional

6. O artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99 prescreve requisitos essenciais ao registro de administrador de carteira de valores mobiliários. Em seu inciso II, motivo do indeferimento do pedido, está estabelecida a exigência de prévia experiência profissional. Veja-se o texto:

"Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

(...)

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros;"

7. Ocorre que, apesar do qualificado currículo profissional do recorrente, este não conseguiu comprovar: (i) que exercia, há pelo menos 3 anos, atividade relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou (ii) que praticava, há no mínimo 5 anos, atividade que evidenciasse sua aptidão para a gestão de recursos de terceiros.
8. Concordo, portanto, com a SIN que, como muito bem demonstrado no MEMO/SIN/GII-2/Nº36/05, às fls. 41, "... a única experiência do interessado relacionada com a administração de recursos de terceiros foi na Alliance Capital Management LP, onde como analista produziu relatórios para os gestores de fundos de investimento entre Junho de 1998 e Setembro de 1998 (Summer Job) e entre Julho de 1999 e Dezembro de 2000".
9. As demais atividades praticadas pelo recorrente não se enquadram na exigência legal, pois não eram diretamente relacionadas à gestão de recursos de terceiros. Entendo, nesse ponto, que tem razão o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais, quando destaca que o recorrente, presumivelmente de boa fé, "... está confundindo a experiência decorrente da atividade diretamente relacionada à gestão de recursos (letra 'a' do inciso II acima transcrito) com a experiência do exercício de atividade profissional no mercado de capitais" (fls. 44/45).
10. Assim, apesar da grande experiência profissional do recorrente, o período em que ele teve atividades relacionadas à gestão de recursos de terceiros é inferior a três anos. Por essa razão, entendo que o interessado não cumpre o requisito do artigo 4º, II, "a", da Instrução CVM nº 306/99.
11. Em relação ao requisito alternativo previsto na alínea "b" do inciso II do mesmo artigo, entendo que, mais uma vez, as atividades praticadas pelo recorrente não observam a exigência da CVM.
12. A SIN tem mais uma vez razão ao verificar que, além da experiência do recorrente na Alliance Capital, apenas as experiências no Credit Suisse First Boston e na Goldman, Sachs poderiam ser consideradas atividades que evidenciassem aptidão para a gestão de recursos de terceiros no mercado de capitais. Entretanto, essas experiências profissionais totalizam em conjunto pouco menos de 4 anos, não atendendo, portanto, o prazo mínimo de 5 anos previsto no artigo 4º, II, "b", da Instrução.
13. As demais experiências profissionais do recorrente, por sua vez, (Booz Allen & Hamilton Consultores do Brasil e Companhia Vale do Rio Doce) não guardam qualquer relação com a gestão de recursos de terceiros. Elas dizem respeito, sobretudo, a produção de informações (demonstrações e comunicados), gerência empresarial e estratégia de negócios. Logo, não me parece que possam ser incluídas na contabilização de experiência

profissional para fins de credenciamento como administrador de carteira.

14. Dessa forma, entendo que o recorrente não cumpriu nem o requisito previsto na alínea "a" nem o requisito da alínea "b" do inciso II do artigo 4º da Instrução.

Quanto ao credenciamento automático

15. O recorrente alega ainda que, de qualquer modo, faria jus ao credenciamento como administrador, em razão de a CVM não ter respeitado o prazo de 30 dias para a análise do seu pedido, previsto no artigo 9º da Instrução. Embora relevante, o argumento não merece prosperar, sobretudo em face de decisões anteriores deste Colegiado (por exemplo, Processos CVM RJ 2004/6314 e 2004/3327). Essas decisões fundamentam-se no mesmo raciocínio que exponho abaixo.

16. Com efeito, o pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira deve ser examinado pela CVM em 30 dias. De acordo com o § 1º do artigo 9º da Instrução, passado esse prazo sem que haja manifestação contrária da CVM, presumir-se-á que o credenciamento foi deferido. Assim, dispõe a norma:

"Art. 9º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários é concedida através de Ato Declaratório, a ser expedido no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação.

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, presume-se aprovado o pedido de autorização, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório."

17. No presente caso, verifico que de fato a SMI demorou mais de 30 dias para indeferir o pedido de credenciamento. Não tenho dúvida de que tal fato fez presumir o credenciamento do requerente durante breve tempo.

18. Sucede, entretanto, que o decurso do prazo não tem o condão de regularizar a situação do recorrente, que, como visto, é manifestamente irregular. Além disso, é indubitoso que a ordem jurídica confere à Administração o poder de auto-tutela, isto é, de rever seus atos a qualquer tempo, com vistas à preservação de sua legalidade.

19. Conseqüentemente, tendo a CVM verificado que o recorrente não satisfazia todas as condições exigidas pela Instrução, nada impediria que a SIN tivesse, como o fez, descredenciado o recorrente, ainda que após o decurso do prazo do artigo 9º. Ilegal seria se ocorresse o contrário, isto é, se a CVM verificasse posteriormente que o agente não preenchia os requisitos para atuar como administrador de carteira e, ainda assim, mantivesse o seu credenciamento.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **VOTO** pelo improvimento do recurso, mantendo, em conseqüência, a decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

[\(1\)](#) Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver: (...)

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros;

[\(2\)](#) Art. 9º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários é concedida através de Ato Declaratório, a ser expedido no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação.

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, presume-se aprovado o pedido de autorização, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório.